



000028

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

LEI Nº 814/ 17.

DE 22 DE MAIO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM
FOLHA DE PAGAMENTO NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS-
GO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Municipal deverão observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I - consignante - órgão da Administração Direta, que procede descontos referentes às consignações em folha de pagamento;

II - consignado - servidor público, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

III - consignatária - destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV - consignação compulsória - é o desconto em folha de pagamento efetuado por força de lei ou ordem judicial;

V - consignação facultativa - é o desconto autorizado pelo servidor, em folha de pagamento;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

VI - consignação facultativa representativa - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas de classe ou de saúde.

VII - consignação facultativa por prazo indeterminado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período indeterminado;

VIII - consignação facultativa por prazo determinado - é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contratual, autorizado pelo servidor por período determinado;

IX - sistema digital de consignações - aplicativo que suporta o processo de registro *on line* de consignações via internet;

X - associação representativa de classe - é aquela cuja filiação seja permitida exclusivamente a servidores públicos pertencente aos Quadros de Servidores do Município de Pirenópolis.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - descontos autorizados por medida judicial;

V - restituições e indenizações devidas ao erário;

VI - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º. Considera-se consignação facultativa representativa:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - contribuição prevista no Art. 8º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.



000030

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas por prazo indeterminado:

I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

II - plano de saúde;

III - plano odontológico;

IV - previdência complementar;

V - contribuição associativa.

Art. 6º. São consideradas consignações facultativas por prazo determinado:

I - empréstimo pessoal;

II - parcela de consórcio;

III - financiamento habitacional;

IV - amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

Parágrafo único. As operações existentes até a entrada em vigência desta Lei serão descontadas normalmente, mediante disponibilidade de margem, até sua total liquidação.

Art. 7º. A soma das consignações facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, previstas nos artigos 5º e 6º, incisos I a III desta Lei, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor público ativo e aposentado, concedido única e exclusivamente pelas instituições financeiras oficiais.

Art. 8º. O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) além da margem consignável de que trata o art. 7º, para amortizar despesa com cartão de crédito e ou débito prevista no inciso IV, do artigo 6º, desta Lei, desde que a instituição financeira celebre convênio com a Prefeitura Municipal de Pirenópolis.



000031

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 9º. A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) dos vencimentos e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 10. As consignações compulsórias e facultativas representativas terão prioridades de descontos sobre as facultativas por prazo determinado e por prazo indeterminado, na seguinte ordem:

I - compulsórias;

II - facultativas representativas;

III - facultativas por prazo indeterminado;

IV - facultativas por prazo determinado.

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo determinado, prevalecerá a consignação contratada por mais tempo.

§ 2º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa por prazo indeterminado, prevalecerá a consignação na ordem crescente prevista no art. 5º desta Lei.

§ 3º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro da classe facultativa representativa, prevalecerá a consignação contratada a mais tempo.

§ 4º As consignações facultativas por prazo determinado preterida na forma deste artigo poderão ser renegociadas entre servidor e a consignatária, com alongamento do prazo de amortização, em até 60 (sessenta) meses, não sendo permitido acréscimo no valor da parcela mensal.

Parágrafo único. Não serão permitidos qualquer desconto em folha de pagamento do servidor ativo ou inativo, superior a 60 (sessenta) meses.



000032

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 11. Os convênios com instituições financeiras oficiais para operar com consignações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º no Poder Executivo Municipal serão autorizados pelo Secretário de Governo e Administração, após parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. O pedido de credenciamento deverá ser dirigido à Secretaria de Governo e Administração, na forma de requerimento, indicando qual ou quais espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - certidões negativas de tributos estaduais e municipais;
- III - certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- V - contrato ou estatuto social vigente;
- VI - outros documentos que a lei exigir.

Parágrafo único. Fica o Secretário de Governo e Administração, autorizado a expedir atos, exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 13. A margem consignável prevista nos Arts. 7º e 8º desta Lei será informada por meio do contracheque do servidor público municipal.

Parágrafo único. Nos órgãos/entidades que não utilizem o Sistema Digital de Consignações, a margem consignável será fornecida por meio de instrumento que melhor adapte à folha de pagamento de pessoal, na forma do regulamento de cada órgão.

Art. 14. O registro das consignações facultativas em folha de pagamento, somente será permitido após assinatura do servidor em documento próprio, no qual haja expressa autorização para desconto, das parcelas e valores contratados.



000033

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

§ 1º Fica sob responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado ao órgão gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implicará co-responsabilidade dos órgãos e entidades consignantes por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Parágrafo único. No caso dos servidores exonerados ou demitidos, a Administração Pública não possui qualquer responsabilidade pela continuidade dos pagamentos.

Art. 16. Havendo desconto não autorizado pelo servidor a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento, não podendo exceder à 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Não havendo o ressarcimento na forma do caput deste artigo, o valor será retido no momento de repasse dos valores referentes às demais consignações devidas à consignatária e creditado ao servidor.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento a consignatária será suspensa.

§ 3º O ressarcimento previsto no caput e no § 1º e a suspensão mencionada no § 2º deste artigo não isenta a consignatária de receber outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17. Fica vedada qualquer espécie de transação comercial referente ao convênio previsto nesta Lei, bem como qualquer impedimento ou restrição, pela instituição financeira, quanto ao acesso pelos servidores consignantes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Parágrafo único. A consignatária que transgredir as proibições contidas no *caput* deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 18.

Art. 18. A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento, culminará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária do convênio para operar com consignação;
- III - suspensão definitiva do convênio para operar com consignação;
- IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário de Governo e Administração.

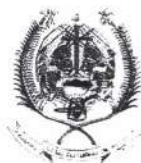
Art. 19. As consignatárias ficam obrigadas a informar aos consignados os registros e as atualizações das taxas de empréstimos, TAC e demais encargos financeiros praticados.

Art. 20. As reclamações referentes ao não cumprimento das normas estabelecidas e/ou reclamações prestadas por servidores, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Governo e Administração, por escrito, devidamente fundamentadas e documentadas, garantindo-se sempre o amplo direito de defesa.

Art. 21. Compete ao Secretário de Governo e Administração, após parecer da Procuradoria Geral do Município, aplicar as sanções previstas nesta Lei, bem como apreciar e decidir casos omissos.

Art. 22. A Secretaria de Governo e Administração editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo poderá ser delegado.



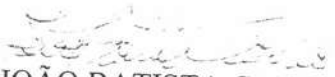
000035

ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Pirenópolis
Gabinete

Art. 23. Ficam os gestores de folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezessete. 22/05/2017.


JOÃO BATISTA CABRAL
Prefeito Municipal


PEDRO WILSON OLIVEIRA PEREIRA
Secretário Municipal de Administração e Governo